

Lei N.º 732, de 27 de Dezembro de 1997

Institui o Código de Obras do Município de Coruripe/AL., e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coruripe/AL.,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código dispõe sobre as relações de natureza jurídico - administrativa de competência do município de Coruripe/AL, no que se refere a construção, reforma, reconstrução e demolição de prédios ou instalações públicas e particulares.

Art. 2º - As normas de que se trata este código serão aplicadas em concordância com a legislação federal e estadual pertinentes.

Art.3º - Os projetos, cálculos e a execução de obras somente poderão ser realizadas por profissionais habilitados pelo CREA e de acordo com as disposições deste Código.

Art. 4º - Todos os elementos do projeto, bem como os cálculos, serão assinados pelo seu autor, pelo construtor responsável pela execução da obra ou das disposições deste código.

Parágrafo Primeiro: As assinaturas dos profissionais deverão vir acompanhadas de seus títulos e funções assim como do número da carteira emitida pelo CREA.

Parágrafo Segundo: No caso de firmas ou empresas, os projetos serão assinados pelos representantes legais e pelos responsáveis técnicos.

Parágrafo Terceiro: No caso de substituição do responsável pela obra, somente será reconhecido pela Prefeitura o novo responsável após a representação do termo de rescisão do contrato com o responsável anterior, visado pelo CREA.

Parágrafo Quarto: O novo responsável assinará todos os elementos do projeto arquivado na Prefeitura.

Art. 5º - A aprovação, o licenciamento e a Fiscalização de Obras não implicam em responsabilidade da Prefeitura pela elaboração dos respectivos projetos e cálculos e pela execução das obras.

Art. 6º - Aplicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos e não havendo os princípios gerais do Direito.

Parágrafo Único: Os casos omissos só serão resolvidos pelo Prefeito mediante despacho proferido em processo e baseado nos pareceres que lhe forem encaminhados pelo órgão municipal competente.

CAPITULO II

Da licença de Construção

Art. 7º - Qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição e instalação pública ou particular, depende de prévia licença e de emissão de alvará pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: A licença de que se trata este artigo será solicitada ao Prefeito em requerimento devidamente acompanhado dos projetos e do seu detalhamento, previamente aprovados pelo CREA e pelo Órgão de Saúde, previdência e saneamento quando for o caso.

Parágrafo Segundo: O requerimento de que se trata o parágrafo anterior deverá conter:

I - Nome, endereço e qualificação completa do requerente.

II - Localização exata do imóvel onde se processará a obra e, quando se tratar de loteamento, sua denominação.

III - Destinação da obra que se pretende executar.

IV - Assinatura do proprietário ou do seu representante legal.

Parágrafo Terceiro: O requerimento de que se trata o parágrafo primeiro deste artigo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Prova de inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal e de quitação dos tributos correspondentes;

II - Prova de propriedade ou de autorização para realizar a obra em imóvel de terceiros.

Art. 8º - Não depende de apresentação de projetos:

I - Obras decorativas externas, tais como painéis, substituições e concertos de rebocos.

II - Pinturas em geral;

III - Pavimentações internas, até o máximo de 20 (vinte) m² de área;

IV - Construções de muros divisórios ou de alinhamento no logradouro público e de passeios, sendo para estes últimos necessário que a Prefeitura haja determinado o alinhamento e nivelamento;

V Consertos de edifícios quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos existentes.

Art. 9º - Nas edificações em desacordo com o disposto nesta Lei serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de concertos, desde que não resultem em aumento de área ou melhoria de acabamento e sejam indispensáveis às condições de higiene e estabilidade das edificações.

Parágrafo Primeiro: A licença para execução das obras mencionadas neste artigo depende da aprovação pela Prefeitura do projeto acompanhado de memorial, onde são especificadas, detalhadas as obras e as devidas justificativas.

Parágrafo Segundo: A Prefeitura poderá fazer vistoria na edificação antes ou não de conceder licença para execução das obras projetadas.

Art. 10º - Não serão permitidas obras de acréscimo ou reforma nas edificações sujeitas a corte para retificação de alinhamento ou recuos regulamentares, nas áreas atingidas por estes serviços.

Parágrafo Primeiro: O órgão municipal competente procederá a avaliação do terreno nos casos previstos neste artigo, competindo ao Prefeito a aprovação da referida avaliação.

Parágrafo Segundo: Compete a Prefeitura a indenização da área no caso de recuo edificação.

Parágrafo Terceiro: No caso de avanço de lote, a área a ser incorporada será paga pelo proprietário.

Art. 11º - Nos casos de processos incompletos ou que apresentarem equívoco ou inexatidão, o requerente será convocado para os devidos esclarecimentos, dando-se ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, após os quais, se não for fornecido os esclarecimentos, o processo será arquivado.

Art. 12º - Aprovado o projeto e expedida a licença para construção, reconstrução ou reforma, a execução da obra deverá verificar-se dentro de um ano, sendo viável a revalidação.

Parágrafo Primeiro: A renovação ou revalidação da licença depende do reexame, pelo órgão competente, do projeto aprovado.

Parágrafo Segundo: A revalidação de aprovação do projeto só poderá ser concedida se, na data do pedido, o mesmo satisfizer "In totum" as disposições desta Lei.

CAPITULO III

Do Projeto e do Alvará de Construção

Art.13º - As plantas compõem o projeto de construção ou instalação deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Ser apresentadas no número de vias exigidas pelo órgão competente, em cópias heliográficas com a dimensão mínima de 0,29cm * 0,42 cm (vinte e nove centímetros por quarenta e dois centímetros).

II - Conter legendas, no limite superior esquerdo ou inferior direito, com os seguintes dados.

a) destinação do projeto

b) etapa do projeto

c) localização da obra - número de lote, quadra, nome do loteamento, zona, nome da rua, nº. da edificação.

d) nome completo do proprietário

e) áreas do terreno da construção (total) da ocupação - área de construção que ocupa o pavimento térreo da cobertura

f) taxa de ocupação em relação ao terreno

g) escalas

h) nome do local para assinatura do proprietário ou seu representante legal

i) Nome e local para a assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela execução da obra.

Art. 14º - O projeto de que se trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo:

I - Planta de situação e locação, em escala 1:200 ou 1:500, em que indiquem, com exatidão:

- a) Situação do terreno no loteamento;
- b) situação do terreno em relação a pista de rolamento;
- c) locação da construção em relação aos limites do terreno;
- d) orientação do terreno em relação ao Norte Magnético ou ao Norte Verdadeiro;
- e) indicação da existência de edificações vizinhas e dos seus respectivos números; **II** - Plantas baixas dos diversos pavimentos na escala 1:50 ou 1:100.

III - Planta de elevação das fachadas voltadas para logradouros públicos na escala 1:50 ou 1:100 com indicação da linha de declividade da rua (greide)

IV - Seções transversais e longitudinais necessárias à perfeita compreensão do projeto, na escala 1:50 ou 1:100.

Parágrafo primeiro: As plantas baixas deverão designar a função de cada compartimento da edificação, com suas dimensões e espessuras de abertura para ventilação e passagem.

Parágrafo segundo: Todas as plantas convenientes cotadas, prevalecendo as cotas escritas em caso de divergência com a medida indicada pelo desenho.

Parágrafo terceiro: A planta de situação e locação do imóvel será obrigatoriamente apresentada em separado dos demais elementos gráficos.

Art. 15º - Nenhuma planta deverá apresentar emendas ou rasuras que alterem fundamentalmente as suas partes componentes.

Parágrafo único: As correções serão feitas em tinta vermelha, com ressalva assinada pelo proprietário ou pelo autor do projeto e visada pela autoridade competente.

Art. 16º - O projeto receberá o visto, em todas as cópias, do responsável pelo órgão competente para a sua aprovação.

Art. 17º - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução, indicar-se-ão com tinta preta as partes da edificação que devem permanecer, com tinta amarela a parte a ser demolida e com a vermelha os acréscimos a serem executados.

Art. 18º - A prefeitura disporá do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a aprovação do projeto, contados da data de entrega do requerimento não tiver sido despachado, o interessado iniciará a construção mediante comunicação por escrito à Prefeitura em obediência fizer em desacordo com as normas vigentes.

Art. 19º - O Alvará de construção será expedido após a aprovação do projeto, a emissão da licença e o pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Parágrafo único: O Alvará de construção conterà o nome do dono da obra e todos os elementos identificados do lote onde ocorrerá a construção.

Art. 20º - Somente poderão ser realizadas modificações essenciais no projeto aprovado com aprovação da Prefeitura sendo emitido obrigatoriamente novo alvará.

Art. 21º - Juntamente com o alvará serão entregues ao interessado dois exemplares do projeto aprovado, os quais deverão ser exibidos, no local da obra, ao servir municipal encarregado da fiscalização.

Art. 22º - Ao interessado será permitido requerer somente a aprovação do projeto. **Parágrafo primeiro:** O requerimento de que trata este artigo deverá atender às exigências, dos artigos desta secção, excetuando-se as referentes à execução da obra.

Parágrafo segundo: Os projetos aprovados de acordo com este terão validade de (06) seis meses, a contar da data de aprovação, prazo, entretanto prorrogável, desde que atendidas as exigências desta lei.

CAPITULO IV

Da Habilitação dos Profissionais para Projetar, Calcular, Construir e Instalar.

Art. 23º - Para o exercício no município de Coruripe das atividades de que trata este capítulo, os profissionais legalmente habilitados e portadores da carteira do CREA, deverão estar devidamente inscritos em órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único - Para inscrição, os profissionais deverão encaminhar requerimento devidamente assinado ao Prefeito, o qual constará:

I - Nome completo do profissional

II - Declaração da forma como irá exercer a profissão, isto é, como profissional autônomo ou como firma individual ou coletiva;

III - Denominação da firma ou empresa que o profissional deverá legalmente representar;

IV - Título profissional.

Art. 24º - O pedido de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I - Carteira profissional expedida pelo CREA;

II - Certidão expedida pelo CREA, atestando as atribuições do profissional, caso estas não estejam especificadas no verso da carteira profissional.

III - Declaração da firma ou empresa dando o profissional como responsável perante a Prefeitura.

Art. 25º - O profissional poderá solicitar baixa de sua responsabilidade nos casos e das formas discriminadas a seguir:

I - Baixa de responsabilidade de uma determinada obra:

a) Expondo razões que determinam o pedido;

b) Declarando o estado da obra na data do requerimento;

c) Declarando que foi cumprido o projeto aprovado, no caso de ter sido a obra iniciada;

d) Declarando que não acha cumprido o projeto aprovado e expondo as razões que justifiquem o seu pedido de baixa nesse caso especial;

e) Provando a quitação de multas decorrentes da execução de obras;

II - Baixa responsabilidade de um grupo de obras ou de sua totalidade, requerendo separadamente para cada obra.

III - Cancelamento de registro.

a) Provando que não está em débito com a Fazenda Municipal;

b) Não estando em qualquer obra pela qual seja responsável sujeita ao cumprimento de exigências determinadas nesta lei;

Art. 26º - Poderá decorrer a exclusão do registro de profissionais nos seguintes casos:

I - Falecimento;

II - Solicitação espontânea do cancelamento de registro;

III - Solicitação do CREA, decorrente da fiscalização do exercício profissional e na forma da lei;

Parágrafo primeiro - Somente no caso do item II poderá o profissional requerer nova inscrição.

Parágrafo segundo - O ato de sua exclusão será assinado pelo Prefeito e publicado no Diário Oficial do Estado, citando motivos que a determinaram.

Art. 27º - A responsabilidade pelos projetos, cálculos e conclusões de memórias, bem como pela execução das obras ou instalações, é exclusiva dos profissionais que as assinam.

Art. 28º - A firma, empresa ou sociedade responde, solidariamente, para os fins de direito, pelos profissionais que assinarem como responsáveis pelos seus cálculos, memoriais pela execução de obra de qualquer natureza.

Art. 29º - A responsabilidade prevista no artigo anterior estende-se a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da Prefeitura, Estado e União ocasionados por execução de obra de qualquer natureza.

Art. 30º - A responsabilidade a que se refere os artigos 27, 28 e 29 não exime o profissional de outras decorrentes de dispositivos legais municipais, estaduais ou federais aplicáveis.

Art. 31º - A responsabilidade pelas obras de fundações, estruturas e de diferentes instalações elétricas, de esgoto, de telefone, de ar condicionado ou de outra natureza que forem executadas mediante sub-empregadas por profissionais ou firmas especializadas, ser-lhes-á atribuída na parte cuja execução esteja a seu cargo, solidariamente com a do profissional ou firma a que se refere o artigo 28.

CAPITULO V

Cancelamento do Projeto ou da Licença de Construção

Art. 32º - Dar-se-á, automaticamente, o cancelamento do projeto ou licença de construção:

I - Se após 90 (noventa) dias da data do despacho de aprovação do projeto ou da licença de construção não houverem sido pagas as taxas respectivas;

II - Se a obra licenciada não houver sido realizada ou tiver iniciada e interrompida após 60 (sessenta) dias do término do prazo concedido da licença.

Parágrafo único: O cancelamento automático do projeto ou de licença de construção implica no cancelamento dos despachos exarados nos respectivos requerimentos, ficando os mesmos sem valor.

CAPITULO VI

Da Fiscalização e da Autorização para "HABITE-SE"

Art. 33º - Deverão permanecer no local da obra, obrigatoriamente, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licenciamento para as obras em geral, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único - Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 34º - Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicadas pelo proprietário à Prefeitura, para fins de vistoria e emissão do "Habite-se".

Parágrafo único - A comunicação e a emissão do "Habite-se" deverão ser providenciadas dentro do prazo da licença para edificar.

Art. 35º - O prazo para concessão do "Habite-se" não poderá exceder de 20 (vinte) dias úteis, contando da data de entrada, na Prefeitura, da comunicação do fim da obra.

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido neste artigo, e não havendo exigências a cumprir, poderá a edificação ser habilitada, ocupada ou utilizada, desde que seja feita a comunicação escrita ao órgão competente.

Art. 36º - A obra somente será considerada concluída quando:

I - For integralmente observado o projeto aprovado;

II - Estiver pavimentado o passeio adjacente ao terreno edificado, desde que o logradouro tenha meio-fio construído;

III - Estiver assegurado o perfeito escoamento de águas pluviais do lote edificado;

IV - Houver sido feita a ligação de esgoto das águas servidas com a rede do logradouro, ou a falta desta, a adequada fossa séptica.

Art. 37º - Para concessão do "Habite-se" a Prefeitura providenciará a vistoria, a fim de ser verificada a observância ao projeto aprovado.

Parágrafo primeiro: Sempre que for constatada qualquer irregularidade na obra, será concedida ao proprietário desta um prazo para as retificações pertinentes, independente da multa que couber.

Parágrafo segundo: Se da observância a que se refere este artigo não decorrem infrações ao disposto nesta lei, poderá ser a obra considerada como terminada, desde que o proprietário cumpra as disposições deste Código.

Art. 38º - Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores as obras de reforma licenciadas, quando houver acréscimo de área superior a 20 (vinte) m².

Art. 39º - Nas edificações compostas de partes que possam ser concedido "Habite-se" parcial.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - Não houverem sido concluídas as fachadas das edificações;

II - O acesso à parte concluída não estiver em perfeitas condições de uso;

III - For indispensável ao acesso ou utilização da parte concluída ou o restante da edificação.

Art. 40º - Não será necessário o "Habite-se" para obras não sujeitas a aprovação do prefeito pela Prefeitura.

CAPITULO VII

Das Obras Paralisadas

Art. 41º - As obras que se encontrem paralisadas por período superior a 120 (cento e vinte) dias, devem ser fechadas no alinhamento do logradouro por muro de alvenaria dotado de portão de entrada.

Art. 42º - A critério do órgão competente, e tendo em vista a estética do logradouro, a obra paralisada poderá ser demolida qualquer que seja o seu estado ou grau de andamento.

Parágrafo primeiro - A demolição de que trata este artigo só poderá ser executada mediante autorização fornecida pelo órgão municipal competente, se após a intimação ao responsável para prosseguir a execução da obra. For constatada a sua paralisação.

Parágrafo segundo - A intimação a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser executada mediante autorização fornecida pelo órgão municipal competente, se após a intimação ao responsável para prosseguir a execução da obra, for constatada a sua paralisação.

Parágrafo terceiro - A intimação a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser permitida 120 (cento e vinte) dias após terminado o prazo de licença para a construção da obra paralisada.

Parágrafo Quarto - O prazo de intimação de que trata este artigo não poderá exercer a (60) sessenta dias.

Art. 43º - No caso de ruína ou ameaça de ruína em uma construção, será efetuada a demolição mediante autorização do órgão competente, ao bem da segurança pública, depois de realizada a vistoria, na forma desta lei.

Parágrafo único: A vistoria será realizada por uma comissão de 3 (três) membros, engenheiros ou arquitetos, designados pela Prefeitura.

Art. 44º - Após a lavratura do laudo, este será encaminhado ao setor competente, para imediata e necessária intimação por contra fé, na forma prevista desta lei, dando conhecimento ao das conclusões nele presentes.

Parágrafo único: Estando o intimado em lugar incerto e não sabido, será a intimação renovada por edital.

Art. 45º- Findo o prazo de intimação e não sendo dado o cumprimento ao laudo de vistoria, o órgão competente tomará as medidas cabíveis.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais Relativas às Edificações

SECÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 46º - Em toda edificação deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Estar ligada ao esgoto ou possuir fossa;

II - Possuir instalação de água e estar ligada a rede geral de distribuição, quando houver, no logradouro público em frente ao lote.

III - Possuir instalações elétricas, exceto quando no logradouro público em frente ao lote não houver iluminação.

IV - Estar o terreno adequadamente preparado para o escoamento das águas pluviais.

V - Estar o piso dotado de camada impermeabilizadora.

VI - Possuir passeio no logradouro público com a largura de no mínimo 1,50 m.

VII - Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

VIII - No caso de obstrução do logradouro e passeio, ocasionais por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescida de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

Art. 47º- Toda habitação terá no mínimo, urna sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro.

SECÇÃO II

Das Edificações no Mesmo Lote

Art. 48º - Em lote só poderá ser construído um prédio, destinado a residência e respectivas dependências, ressalvo o expressamente disposto no Código de Urbanismo e neste Código.

Parágrafo único: As dependências, quanto a tamanho, dependências da natureza do prédio e servirão especialmente aos fins para que foram projetados, ficando proibida a sua utilização como residências independentes.

Art. 49º - É permitida a construção de dois prédios residenciais em um mesmo lote, aproveitamento dos fundos, nas seguintes condições:

I - Respeitar, isolamento, todas as disposições deste código.

II - Ser respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios.

III - Os prédios de fundos deverão ter o seu acesso por meio de passagem lateral aberta, com largura mínima 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

IV - Os prédios serão separados no mínimo por 5,00 (metros) de área livre. Quando os prédios tiverem dois pavimentos, esta área será acrescida para 6,00 (seis) metros.

V - Da construção de prédios nos fundos dos lotes no poderá resultar desmembramento.

VI - Cada prédio poderá constituir-se em mais de uma residência.

SECÇÃO III

Das Casas Geminadas

Art. 50º - Poderá ser permitida a construção de casas geminadas, no máximo de duas, desde que possua o terreno a área mínima de 300 (Trezentos) m².

Art. 51º - As casas geminadas não poderão ser desmembradas devendo na sua concessão do "Habite-se" ser indicada a fração ideal de cada unidade.

Parágrafo único: Nos prédios separados por muros divisórios poderá, a critério do órgão competente, ser efetuado o desmembramento do terreno.

SECÇÃO IV

Das Casas Superpostas

Art. 52º - E permitida a construção de duas residências superpostas desde que tenha entradas independentes pelo logradouro.

Parágrafo Primeiro: Para acesso ao pavimento superior haverá um "hall" entre o primeiro degrau de escada e a porta de entrada, com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo.

Parágrafo Segundo: Na parte superior da escada deverá haver um patamar de larguras mínima igual a da escada e comprimento de 1,20m (um metro e vinte centímetros) no mínimo.

Parágrafo Terceiro: As casas superpostas poderão ser também geminadas desde que respeitem além das condições próprias previstas para este tipo de construção.

SECÇÃO V

Das Casas Proletárias

Art. 53º - As casas proletárias deverão obedecer a "projeto-tipo" fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 54º - Será isento de pagamento da taxa de licença aquele que aceitar o "projeto-tipo" de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Primeiro: Serão admissíveis variações ao "projeto-tipo" da Prefeitura, desde que não se desfigure o caráter proletário da edificação, ficando, porém, o interessado sujeito ao pagamento da taxa de licença de construção.

Parágrafo Segundo: Nenhuma licença para construção de casa proletária será concedida sem a previa comprovação de propriedade do terreno, fornecido pelo cadastro técnico municipal.

CAPITULO IX

Das Partes Competentes das Edificações

SECÇÃO I

Das Soleiras e do Alinhamento

Art. 55º - A Prefeitura determinará o alinhamento e a altura da soleira para toda e qualquer construção, de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivamente.

Art. 56º - Os alinhamentos nos cruzamentos de logradouros serão concordados com raio mínimo de 3m (três metros).

Art. 57º - Em edificações de mais de um pavimento localizado no alinhamento da rua, o canto cortado (área de visibilidade) só será exigido para o primeiro pavimento.

Art. 58º - As cotas de piso serão, no mínimo, as seguintes:

I - 0,50 (cinquenta centímetros) acima do meio-fio, para edificações residenciais.

II - 0,10 (dez centímetros) acima do meio-fio, para prédios comerciais.

Parágrafo Primeiro: Para as garagens e dependências dos prédios residenciais poderá ser reduzida a cota de piso, de, no máximo, 0,30m (trinta centímetros), na dependência do projeto e das dimensões do lote.

Parágrafo Segundo: No verso do Alvará de construção deverão ser anotados o alinhamento e a cota do piso e mencionados os pontos de referencia para posterior verificação.

SECÇÃO II

Das Fundações

Art. 59º - Não será permitida a construção em terreno úmido e pantanoso ou misturado com humus ou substâncias orgânicas, sem que tenha sido realizado o saneamento do solo.

Art. 60º - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse o limite indicado nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras.

SECÇÃO III

Dos Pisos

Art. 61º - Os pisos ao nível do solo serão assentados sobre uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Art. 62º - Os pisos de alvenaria em edificações de mais de um pavimento não poderão repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Art. 63º - Os pisos de madeira serão constituídos tábuas pregadas em barrotes ou caibros.

Parágrafo Primeiro: Quando sobre o terrapleno, os caibros serão revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente ou ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10cm (dez centímetros) de espessura.

Parágrafo Segundo: Quando assentes sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Parágrafo Terceiro: Quando fixados sobre barrotes haverá entre a face interior destes e a superfície impermeabilizante do piso a distância de 0,50cm (cinquenta centímetros).

Parágrafo Quarto: Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50cm (cinquenta centímetros) no mínimo, devendo a parte embutida receber piche ou outro material equivalente.

Art. 64º - As vigas mestras metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins que poderão ser metálicos, de concreto ou de cantaria e terão uma largura mínima de 0,30cm (trinta centímetros) no sentido do eixo da viga.

SECÇÃO IV

Das paredes

Art. 65º - As sem estruturas de sustentação de concreto armado ou metálico não poderão exceder a altura de 10,00m (dez metros).

Art. 66º - As parcelas externas das edificações deverão ser sempre impermeáveis.

Art. 67º - As paredes divisórias das edificações deverão ter a espessura mínima de meia vez ou tijolo comum cheio.

Art. 68º - As paredes serão revestidas interna e externamente de material apropriado.

Parágrafo único: Será permitida parede sem revestimento quando, por exigência de estio, o material empregado permitir essa medida.

SECCÃO V

Da Cobertura

Art. 69º - As coberturas das edificações serão constituídas de materiais impermeáveis imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes a ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo Primeiro: Os telhados sem calhas disporão de beirais de proteção mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros) e havendo calhas terão uma declividade mínima de 1% (um por cento).

Parágrafo Segundo: Os beirais disporão de no mínimo 0,70cm (setenta centímetros) da linha da divisa do lote, exceto no caso de possuírem calhas, quando poderão prolongar-se ate a referida linha.

Art. 70º - As coberturas em qualquer natureza serão feitas de modo que sejam impedidas infiltrações, goteiras e despejos de águas pluviais sobre os lotes vizinhos.

SECCÃO VI

Dos Conhecimentos em Geral

Art.71º - Nas distinções dos compartimentos, para efeitos desta lei serão considerados além de sua designação no projeto, a sua finalidade lógica, de acordo com sua disposição em planta.

Art. 72º - Os compartimentos classificam-se em:

I - Compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna);

II - Compartimento de utilização transitória;

III - Compartimento de utilização especial.

Parágrafo Primeiro: Considera-se compartimentos de permanência prolongadas:

I - biblioteca;

II - consultório;

III - dormitório;

IV - estúdios;

V - gabinetes de trabalho;

VI - lojas e sobrelojas;

VII - escritório;

VIII - quartos;

IX - refeitórios;

X - salas de estar;

XI - salões para fins comerciais e industriais diversos.

Parágrafo Segundo: Constituem compartimentos de utilização transitória.

I - circulação em um mesmo nível e em diferentes níveis;

II - dispensas;

III - gabinetes sanitários;

IV - halls;

V - garagens particulares;

VI - salas de espera;

VII - vestíbulos e outros de destino semelhante.

Parágrafo Terceiro: Os compartimentos de utilização especial são os que pela sua finalidade dispensam abertura de vão para o exterior, quais sejam:

I - adegas;

II - armários;

III - câmaras escuras;

IV - caixas-fortes;

V - frigoríficos;

VI - outros de finalidades variadas.

Art. 73º - Os compartimentos somente poderão ser subdivididos com paredes até teto quando os compartimentos resultantes satisfizerem a todas as exigências deste código, tendo em vista a sua finalidade.

SECÇÃO VII

Da circulação em um Mesmo Nível

Art. 74º - Os corredores obedecerão as seguintes disposições:

I - No caso de utilização privativa;

a) largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) até 5,00m (cinco metros) de extensão;

b) acima de 5,00m (cinco metros) de extensão haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração;

c) acima de 10,00m (dez metros) de comprimento receberão iluminação direta

II - No caso de utilização coletiva:

a) Uso residencial - até 10,00m (dez metros) de extensão, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros); acima de 10,00m (dez metros) corresponderá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) por metro ou fração de excesso.

b) Uso não residencial - até 10,00m (dez metros) de extensão a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) excedido este comprimento haverá um acréscimo de 0,10 (dez centímetros) por cada metro ou fração de excesso.

Art. 75º - O pé-direito mínimo dos corredores será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 76º - Os "halls" dos elevadores obedecerão as seguintes disposições:

I - Uso residencial - largura mínima de 2,00m (dois metros) para uma área de (10,00) dez m² do pavimento térreo; nos demais pavimentos a largura mínima será de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) com área de 3,00 (três) m².

II - Uso não residencial - largura mínima de 3,00 (três metros) para cada 20,00 (vinte) m² de área no pavimento a largura deverá ser de 3,00m (três metros) e a área 9,00m² (nove metros quadrados).

SECÇÃO VIII

Da Circulação em Níveis Diferentes

Art. 77º - As escadas de edificações deverão dispor de passagens com altura livre de (2,00) dois metros, no mínimo, e terão a largura mínima de útil de 0,90cm (noventa centímetros).

Parágrafo Primeiro: Considera-se largura útil a medida entre as faces internas - dos corrimões ou paredes que se limitam lateralmente.

Parágrafo Segundo: A largura mínima de que trata este artigo será alterada para 1,10m (um metro e dez centímetros) nas edificações de mais de dois pavimentos que não disponham de elevadores.

Art. 78º - Os degraus terão as seguintes dimensões:

I - mínima - altura - 0,15cm (quinze centímetros) (espelho)

largura - 0,25cm (vinte e cinco centímetros) (piso)

II - máxima - altura - 0,185cm (dezoito e meio centímetros) (espelho)

largura - 0,31cm (trinta e um centímetros)

Parágrafo Único: As dimensões de que trata este artigo poderão variar entre as mínimas e máximas desde que sejam tomadas pela fórmula: $2h - L = 7$, na qual "h" é a altura do degrau e "L" sua largura.

Art. 79º - É obrigatória a execução do patamar, sempre que o número de degraus consecutivos seja superior a 18 (dezoito).

Art. 80º - Nas edificações de mais de 3 (três) pavimentos as escadas serão construídas de material incombustível.

Art. 81º - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos compreendidos o térreo e contados a partir deste num só sentido, ou mais de 10,00m (dez metros) de altura contados do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento.

Parágrafo único: A distancia vertical referida neste artigo passará a ser de 11,00m (onze metros), sempre que o terreno for declive.

Art. 82º - Deverão constar dos projetos de edificações dotados de elevadores as especificações das dimensões de cabine, a capacidade por número de passageiros, o peso máximo e a velocidade, respeitadas sempre as exigências da ABNT.

Art. 83º - As rampas de acesso interno ou externo só serão admitidas até uma declividade de 15% (quinze por cento).

SECÇÃO IX

Das Salas e Dormitórios

Art. 84º - Nas edificações residenciais e comerciais, os quartos e as salas deverão ter:

I - Área mínima de 8,00 (oito) m².

II - Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III - Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros); salvo nos casos especiais, a critério do órgão competente.

IV - No caso de tetos inclinados o pé-direito mínimo poderá seja de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) desde que o médio seja de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

V - A profundidade não poderá exceder de 2,5 (duas e meia) vezes o pé-direito.

SECÇÃO X

Dos Compartimentos de Serviços

Art. 85º - As copas e cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

II - Ter forma que permita trocar em seu piso um círculo de raio mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

III - Ter o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros)

Art. 86º - Nos apartamentos com uma sala, um dormitório e um banheiro, será permitido um compartimento destinado a cozinha com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

Art. 87º - As cozinhas deverão atender as seguintes condições:

I - Não se comunicarem diretamente com compartimentos que sirvam de dormitórios e sanitários:

II - Ter piso impermeável, incombustível, liso e dotado de ralo de modo a permitir fácil lavagem.

III - Ter forro de material incombustível.

IV - Utilizar esquadrias que, mesmo fechadas, garantam a ventilação permanente.

V - Ter paredes revestidas de ladrilho ou outro material equivalente até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 88º - Nas copas e cozinhas conjugadas deverão prevalecer as condições peculiares destas.

Art. 89º - Os sanitários obedecerão aos seguintes requisitos:

I. Piso impermeável e liso com ralo para escoamento de água.

II. Paredes revestidas de material impermeável ate a altura mínima de 2,00m (dois metros).

III. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 90 - Os sanitários terão área mínima de $0,90\text{m}^2$ (noventa centímetros quadrados) por peça nele incluída, permitindo a inscrição de um círculo em seu piso com diâmetro de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e área mínima total de $1,20\text{m}^2$ (um metro e vinte centímetros quadrados) ou de um círculo de diâmetro igual a 1,00m (um metro) no caso de peça única.

Parágrafo Primeiro: Será obrigatória a execução de box de chuveiro com mínima de $0,80\text{m}^2$ (oitenta centímetros quadrados). $0,90 \times 0,90\text{m}$

Parágrafo Segundo: Será admitida a comunicação direta dos sanitários com os dormitórios desde que estes sejam de uso exclusivo dos seus ocupantes.

Parágrafo Terceiro: Nas edificações que já dispuserem de sanitários sociais, nos termos deste artigo, será permitida a existência de sanitário complementar com área mínima de $2,00\text{m}^2$ (dois metros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Parágrafo Quarto: Os sanitários privativos para salas e escritórios em edifícios comerciais poderão ter demissões do parágrafo anterior.

Art. 91 - Os sanitários de uso de empregados domésticos terão área mínima de $2,00\text{m}^2$ (dois metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,90m (noventa centímetros) de diâmetro mínimo e serão dotados de chuveiro, lavatório e vaso sanitário. $0,90 \times 2,25$

Art. 92 - Os tanques de lavagem devem ser colocados sob abrigos que protejam do sol a pessoa que deles se utilizam, ser providos de, água corrente e de ralo convenientemente colocado e ligado a rede de esgoto.

Art. 93 - Não havendo sistema de esgoto, os tanques deverão escoar para o sumidouro não sendo permitida a sua descarga nas fossas biológicas.

Art. 94 - Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados.

SECÇÃO XI

Das Garagens e Depósitos Domiciliares

Art. 95 - As garagens domiciliares deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
- II. Não ter comunicação com dormitórios.
- III. Possuir aberturas que permitam uma permanente ventilação.

CAPITULO X

Das Áreas Livres, Iluminação e Ventilação

Art. 96 - Toda e qualquer edificação deverá dispor de áreas livres que satisfaçam as exigências mínimas de iluminação e ventilação, independente de recuos mínimos estabelecidos no Código de Urbanismo.

Art. 97 - As áreas que trata do artigo anterior classificam-se em principais e secundárias, podendo qualquer uma delas ser aberta ou fechada.

Parágrafo Primeiro: As áreas principais iluminam e ventilam compartimento de permanência prolongada à exceção da copa, da cozinha e do quarto de empregados, que poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Parágrafo Segundo: As áreas secundárias iluminam e ventilam compartimentos de utilização transitória.

Art. 98 - As áreas principais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I. Áreas abertas:

a) Ter largura mínima de 1,50m (um metro e meio) nas edificações com até (2) dois pavimentos.

b) Nas edificações de mais de (2) dois pavimentos a largura será dada pela fórmula $1,50+0,40m(N - 2)$, sendo N o número de pavimentos.

II. Áreas fechadas:

a) Área mínima de $8,00m^2$ (oito metros quadrados) com forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro mínimo, cujo o centro esteja situado perpendicularmente ao meio de cada vão de iluminação e ventilação a que se servir;

b) Permitir nas edificações de mais de dois pavimentos e ao nível do piso a inscrição de um círculo cujo diâmetro será dado pela fórmula $D=2,00m+0,50m(N - 2)$, sendo N o número de pavimento.

Parágrafo Primeiro: As áreas de iluminação abertas ou fechadas terão largura mínima de 3,00m (três metros) sempre que servirem a mais de uma unidade familiar.

Parágrafo Segundo: Para as áreas secundárias os fatores 0,40m e 0,50m (quarenta e cinquenta centímetros) das formulas de que se trata este artigo serão reduzidos para 0,20m e 0,30m (vinte e trinta centímetros), respectivamente.

Art. 99 - Todo compartimento deverá abrir para o exterior com dispositivos que assegure a permanente renovação do ar, salvo exceção expressa.

Parágrafo Primeiro: Não será considerado como abrindo para o exterior o compartimento que tiver uma única abertura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Segundo: As superfícies das aberturas para o exterior deverão obedecer as seguintes áreas relativas mínimas:

I. 1/6 (um sexto) da superfície do piso para os compartimentos de permanência prolongada, sendo que 1/3 (um terço) será destinado a ventilação livre em qualquer circunstância.

II. 1/8 (um oitavo) da superfície do piso para os compartimentos de utilização temporária, sendo que 1/4 (um quarto) será destinado a ventilação livre de qualquer circunstância.

Art. 100 - No cálculo de qualquer área não poderá ser considerado, sob qualquer pretexto, a sua área recuo do imóvel.

CAPITULO XI

Das Instalações Hidráulicas

Art. 101 - Todos os projetos de construção, reconstrução reforma e acréscimo deverão ser previamente examinados e aprovados pela empresa concessionária dos serviços de distribuição de água.

Art. 102 - Todos os prédios com mais de dois pavimentos são obrigados a possuir reservatórios regulares de consumo.

Parágrafo Primeiro: Nos conjuntos residenciais o reservatório regulador de consumo poderá ser único, com capacidade para abastecer todos os prédios do conjunto.

Parágrafo Segundo: Os parâmetros para o cálculo da capacidade dos reservatórios d'água são os seguintes

- a) Para residência 150 litros por pessoa.
- b) Para hotéis e hospitais 220 litros por pessoa.
- c) Para edifícios públicos ou comerciais 80 litros por pessoa.

Parágrafo Terceiro: Para os prédios com quatro ou mais pavimentos a capacidade do reservatório d'água deverá ser acrescida, no mínimo, de 5.000 litros, com reservatório contra incêndio.

Parágrafo Quarto: Na reserva de que o parágrafo anterior, não será computado o cálculo da capacidade do reservatório inferior.

Art. 103 - As tubulações dos reservatórios elevados deverão ter, obrigatoriamente, a sua saída, no mínimo a dez centímetros acima do fundo do reservatório.

Art. 104 - Os reservatórios deverão apresentar as seguintes características

- I.** Ser fechados e construídos de material adequado.
- II.** Possuírem tampo de inspeção.
- III.** Ser instalados em local de fácil inspeção.
- IV.** Não serem localizados em área passível de contaminação da água.

Art. 105. Nos logradouros não servidos pela rede de esgotos, as edificações deverão dispor de fossa séptica e caixa de absorção proporcional a capacidade habitacional da edificação.

Art. 106. As instalações de esgotos sanitários obedecerão ao regulamento da empresa concessionária do serviço de esgoto.

CAPÍTULO XII

Das Instalações Elétricas

Art. 107 - A execução de instalação elétrica nas edificações e os materiais nela empregados deverão obedecer as especificações da ABNT e às instruções expedidas pela empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

Art. 108 - Nas edificações em que seja obrigatória a existência de elevadores, sua instalação dependerá de requerimento de licença, acompanhado de projeto e memorial descritivo, observadas as normas ABNT para a espécie.

Parágrafo único - O projeto de instalação compõe-se de:

I. Cópias aprovadas da planta da edificação, na qual se verifica a posição dos elevadores e da respectiva casa de máquinas.

II. Plantas de corte do projeto de instalação e da casa de máquinas.

III. Especificações da marca de fabricação, da potência do motor, do sistema de comando, da capacidade, velocidade e do sistema de segurança.

Art. 109 - Não será licenciada a instalação de elevadores que não disponham de indicadores de posição por pavimento.

Art. 110 - Somente firmas legalmente habilitadas e inscritas no órgão competente poderão encarregar-se da instalação de elevadores.

CAPÍTULO XIII

Da Estética das Edificações

Art. 111. - Não será permitida qualquer saliência na área da fachada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação se situar no alinhamento do gradil.

Parágrafo Único: Havendo recuo da edificação admitir-se-ão saliência a partir do segundo pavimento, desde que não excedam 0,20m (vinte centímetros), em relação ao alinhamento aprovado.

Art. 112 - Nas edificações situadas no alinhamento do gradil será proibida a instalação de esquadrias que se abram com proporção sobre o passeio.

Art. 113. - Será permitida a execução de balaços ate 0,50m (cinquenta centímetros) sobre o recuo, a partir do segundo pavimento da edificação.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica a edificações construídas no alinhamento do gradil, exceto as sujeitas a gabaritos pré-fixados.

Art. 114 - As casas de máquinas de elevadores, os reservatórios ou qualquer elemento acessório aparente, acima da cobertura, deverão incorporar-se ao conjunto arquitetônico das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

- i) Nome e local para a assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela execução da obra.

SEÇÃO II

Dos Toldos e Marquises

Art. 115 – Será permitida a instalação de toldos de lona, plásticos ou alumínio na frente das edificações não residenciais desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – terem balanço que não exceda a largura do passeio, nem de qual quer modo, a largura de 2,00m (dois metros);
- II – estarem colocados, com todos os seus elementos a uma altura de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- III – não prejudicam a arborização e a iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas e outros logradouros.

Art. 116 – O pedido de instalação de toldo será instruído com plantas, corte e fachadas em três (3) vias, além de discriminar o material a ser empregado.

Art. 117 – Será permitida a construção de marquises em edificações não residências desde que sejam satisfeitas as seguintes condições, além das instalações de toldos:

- I – serem executados com material incombustível e durável;
- II – disporem de calhas e condutores de água pluviais, bem como, de caimento no sentido da fachada;
- III – possuírem cobertura protetora, quando revestida com material frágil.

Art. 118 – A altura e o balanço das marquises em uma mesma quadra serão uniformes e fixadas pelo órgão competente da prefeitura.

Parágrafo único: No caso de edificações situadas em logradouros com declives, o órgão competente determinará o escalonamento das marquises em tantos segmentos horizontais quanto sejam necessários.

Art. 119 – Para a concessão de licença para construção de marquises é necessário que o projeto seja instruído com os seguintes documentos:

- I – desenho do conjunto das marquises e correspondente fachada;
- II – projeção horizontal do passeio com a localização de postes, árvores e outros obstáculos de qualquer natureza;
- III – secção transversal das marquises, com determinação do perfil, constituição da estrutura, localização de focos de luz e largura do passeio;
- IV – breve memorial descritivo e especificação dos materiais a serem empregados.

SEÇÃO III

Das Galerias Vitrines e Balcões

Art. 120 – As galerias internas terão larguras e pé-direito correspondente a 1/20m (um vigésimo) de seu compartimento, observados os mínimos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e 3,00 (três metros) respectivamente.

Art. 121 – Não é permitida a utilização de galerias como “hall” de elevador e escada.

Art. 122 – A iluminação da galeria dar-se-á através da cobertura de acesso, desde que o seu comprimento não exceda os seguintes:

- I – quatro vezes a altura da abertura, no caso de um só acesso;
- II – oito vezes a altura da cobertura, quando situados pelo menos duas das aberturas num só plano horizontal.

Parágrafo único: Quando não atendidas as exigências deste artigo, deverão as galerias dispor de aberturas complementares de iluminação de modo a assegurar a proporção de 1/10 (um décimo) da superfície do piso.

Art. 123 – Será permitida a instalação de vitrines em locais que não prejudiquem a ventilação e a iluminação e não firam a estética urbana.

Art. 124 – A localização de vitrines em balcões “hall” e galerias somente será permitida desde que reduzem a área útil desses compartimentos além dos limites estabelecidos nesta lei.

Art. 125 – Não será permitida a instalação de vitrines e balcões.

- I – em corredores e passagens;
- II – nas fachadas com projeção sobre o passeio.

CAPÍTULO XIV

Das Normas Especiais para Edificações

SEÇÃO I

Dos Edifícios para Edificações

Art. 126 – Os edifícios de apartamentos deverão satisfazer, além de outras disposições previstas nesta Lei, aos seguintes requisitos:

- I – possuir estrutura, paredes, pisos, forros e escadas de material incombustível, permitindo o uso de madeira ou outro combustível apenas como revestimento, assentado diretamente sobre o concreto ou a alvenaria;
- II – possuir instalações contra incêndio de acordo com os modelos e especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do estado de Alagoas;
- III – possuir elevador, excluídas outras hipóteses referidas nesta Lei;
- IV – ter profundidade de construção máxima igual a 25,00m (vinte e cinco metros) salvo quando construídos sobre “pilotis”, que poderão ter profundidade de 40,00m (quarenta metros) em casos específicos a critério do órgão competente da prefeitura.

Art. 127 – Nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos será obrigatória a existência de instalações destinadas à portaria no “hall” de entrada e caixa de coleta de correspondência.

Parágrafo Único: Quando o edifício dispuser de menos 3 (três) pavimentos será obrigatória a existência de instalações de caixa de coletas de correspondência por apartamento em local visível do pavimento do térreo.

Art. 128 – Os edifícios de apartamentos exclusivamente residenciais, além das disposições desta

Lei que lhe forem aplicáveis deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I – dispor, no mínimo, de uma sala-quarto com 18,00m² (dezoito metros quadrados) de área, de forma retangular, de um sanitário e uma cozinha;
- II – O “hall” de entrada terá dimensão livre mínima de 2,00m (dois metros) para prédios até 3 (três) pavimentos a dimensão livre será de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III – dispor de compartimento destinado aos serviços de administração do edifício.

Art. 129 – Os edifícios apartamentos de destinação exclusivamente residencial poderão ter seu pavimento térreo totalmente vazado, parcialmente ocupado ou, ainda, totalmente ocupado por unidades residenciais.

Parágrafo Primeiro: Os edifícios terão seu pavimento térreo totalmente vazado quando:

- I – dispuserem de mais de 7 (sete) pavimentos inclusive garagem e play-ground;
- II – julgado conveniente pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo Segundo: Os edifícios só poderão ter seu pavimento térreo totalmente ocupado por unidades residenciais quando dispuserem de, no máximo, 3 (três) pavimentos, inclusive garagem.

Parágrafo Terceiro: Os edifícios poderão ter seu pavimento térreo com 50% (cinquenta por cento) de sua área ocupada por unidades residenciais quando dispuserem de até 07 (sete) pavimentos, no máximo, inclusive garagem e play-groud.

Parágrafo Quarto: O pé-direito do pavimento vazado, total ou parcial, não poderá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 130 – Além das disposições que código que forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos exclusivamente comerciais deverão observar as seguintes condições:

I – as lojas situadas no pavimento térreo deverão possuir instalações sanitárias próprias para cada uma;

II – cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo e com isolamento individual para os sanitários;

III – no corredor de cada pavimento deverá estar instalado um bebedouro de água potável com jato inclinado;

IV – O “hall” no pavimento térreo deverá ter área igual ou superior a 1% (um por cento) da área total útil das salas, não podendo esta área ser inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados).

Art. 131 – Não é permitida a moradia em apartamentos destinados exclusivamente ao uso comercial.

Art. 132 – Só será permitida a existência de unidade de destinação comercial em edifícios de apartamento residenciais, desde que ocupem totalmente pavimentos distintos dos destinados às unidades residenciais.

SEÇÃO II

Dos Hotéis

Art. 133 – As edificações destinadas a hotéis, além das disposições desta lei, estarão subordinadas às seguintes condições:

I – dispor de vestíbulo, instalação de portaria e recepção, salas de estar, leitura e correspondência, rouparia e salão de desjejum, quando não dispuser de restaurante;

II – ter no pavimento térreo um recuo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetro) em relação ao logradouro principal, com a finalidade de servir de acostamento a veículos;

III – dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, de acordo com modelos e especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 134 – Os dormitórios terão no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) de área não contados com os “halls” de entrada.

Art. 135 – As áreas da cozinha e da copa serão determinadas considerando 70,00m² (setenta metros quadrados) de área, para cada dormitório existente, observando a área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único: A cozinha será dotada de exaustor de ar e de câmara frigorífica para guardar alimentos.

Art. 136 – Além das instalações privadas dos dormitórios, cada pavimento deve dispor de instalações sanitárias para cada 06 (seis) dormitórios que das mesmas não dispõem, nas seguintes proporções:

I – masculino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório, 02 (dois) chuveiros e 01 (um) lavatório;

II – feminino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 02 (dois) chuveiros.

Parágrafo Primeiro: Os dormitórios que não dispõem de instalações sanitárias privadas deverão ser dotados de um lavatório.

Parágrafo Segundo: As instalações sanitárias para empregados deverão ser isoladas das dos hóspedes e deverão ser para cada grupo de 20 (vinte) empregados para cada sexo as seguintes: um vaso sanitário, dois mictórios e dois chuveiros, obedecendo, ainda, ao isolamento individual dos vasos sanitários.

Art. 137 – As lavanderias, quando houver, terão paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável e contará com área para depósito de roupas servidas, lavagem, secagem e guarda de roupa limpa.

Art. 138 – Os corredores deverão ter as seguintes dimensões: largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pé-direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 139 – Sempre que os salões de estar, restaurantes e recepção se situarem no segundo pavimento, a escada de acesso para esse pavimento terá largura mínima, obrigatória, de 2,00m (dois metros).

Art. 140 – Os hotéis de 03 (três) ou mais pavimentos disporão, no mínimo, de um elevador social e de serviço.

Art. 141 – As edificações destinadas à hotéis deverão dispor de espaço para guarda de veículos, de acordo com as exigências deste código.

SEÇÃO III

Dos Hospitais

Art. 142 – As edificações destinadas a hospitais deverão ter o seu projeto submetido, previamente, à provocação do Ministério da Saúde.

Art. 143 – Além do disposto no artigo anterior, as edificações destinadas à hospitais, deverão subordinar-se às disposições deste código e também as seguintes condições:

I – observar os recuos mínimos de 10,00m (dez metros) e 3,00m (três metros) em relação respectivamente, ao alinhamento do logradouro e a divisa do terreno para aproveitamento da área de recuo frontal para acostamento de veículos;

II – dispor de sistema de tratamento adequado de esgoto, com esterilização de efluentes, nos hospitais de doenças transmissíveis e, em todos os casos, quando não servidos para a rede de esgoto;

III – dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio segundo os modelos e especificações de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 144 – As edificações hospitalares de mais de dois pavimentos disporão, obrigatoriamente, de elevadores sociais e de serviço, com dimensões que permitam o transporte de macas de adultos.

Art. 145 – Nos hospitais que não dispuseram de elevadores, a comunicação entre pavimentos dar-se-á por meio de rampas, distanciando estas até de 80,00m (oitenta metros) das dependências destinadas a pacientes, enfermeiras, salas de cirurgia e outros locais de igual importância.

SEÇÃO V

Das Piscinas

Art. 146 – Toda piscina para ser construída ou reformada, deverá ter projeto aprovado previamente pela autoridade sanitária.

Art. 147 – As piscinas ficarão sujeitas a fiscalização permanente das autoridades sanitárias.

Art. 148 – As piscinas obedecerão às seguintes condições:

I – revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa, não sendo permitida a pintura nas paredes internas;

II – o limite de declividade no fundo das piscinas é de até 7% ficando as mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III – nos pontos de acesso à piscina haverá lava-pés com água corrente;

IV – nas piscinas de tubos influentes haverá uma uniforme circulação; os tubos influentes deverão estar situados, no mínimo, a 0,30m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;

V – na parte interna da piscina existira uma canaleta com orifícios necessários ao escoamento da água.

Art. 149 – A água das piscinas deverá ser tratada com cloro e seus compostos, que deverão manter na água, quando estiver em uso, excesso de cloro livre não inferior a (0,2), nem superior a (0,5) partes por milhão.

Art. 150 – As piscinas existentes, que não satisfizerem às disposições deste código, não podendo ser modificadas ou reformadas sem atender às exigências do mesmo.

CAPÍTULO XV

Dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços e Industriais

SEÇÃO I

Das Lojas e Sobrelojas

Art. 151 – As lojas e sobrelojas, além das disposições deste código sobre edificações em geral, são obrigados ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – a área de pé-direito guardará a seguinte relação:

- a) 10,00m² (dez metros quadrados) a 80,00m² (oitenta metros quadrados) de área de pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) de diâmetro mínimo;
- b) mais de 80,00m² (oitenta metros quadrados) de área de pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetro), com forma geométrica que permitam a instalação de um círculo de 5,00m (cinco metros) de diâmetro no mínimo.

II – será permitida a subdivisão, desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a 18,00m² (dezoito metros quadrados) e tenham projetos regulamente aprovado;

III – é obrigatória a existência, por unidade, de um sanitário, separado por sexo e com isolamento individual para os vasos sanitários;

IV – as lojas que abram para galerias poderão ser dispensadas de iluminação direta, desde que, a sua profundidade não exceda a largura da galeria, e do ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria não exceda quatro vezes a largura desta.

Parágrafo Único: não será admitida a edificação de lojas com área inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), salvos os casos expressamente previstos neste código.

Art. 152 – As sobrelojas terão pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetro) em harmonia com relação estabelecidas no artigo anterior e sua área não excederá 70,00% da área da loja correspondente.

SEÇÃO II

Dos Armazéns e Depósitos

Art. 153 – Os armazéns e os depósitos, além das disposições deste Código sobre edificação em geral, são obrigados ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – será permitida a subdivisão, desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a 18,00m² (dezoito metros quadrados) e tenham projetos regularmente aprovados;

II – é obrigatório a existência, por unidade, de um sanitário, separado por sexo e com isolamento individual para os vasos sanitários;

III – os armazéns e depósitos não poderão ter comunicação do local de trabalho diretamente com os compartimentos destinados a dormitórios e sanitários;

IV – as paredes internas e os pisos dos armazéns serão revestidos de azulejos e ladrilhos ou de outro material adequado, até 2,00 (dois metros) de altura.

Parágrafo Único: o disposto nos itens deste artigo não se aplica a armazéns destinados à guarda de algodão.

Art. 154 – As edificações destinadas a armazéns de guarda de algodão obedecerão aos seguintes requisitos:

I – serão subdivididos em áreas não superiores a 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados);

II – cada área circundada por paredes de alvenaria, com espessura mínima de um tijolo, feitas com tijolos compactados ou com material de idêntico poder contra o fogo, assentado com argamassa de boa qualidade. As paredes com edificações vizinhas e as dividirem as áreas entre si serão do tipo corta-fogo, elevando-se até 1,00m (um metro) acima de calha. Não haverá continuidade de beirais, vigas terças ou outras peças construtivas;

III – as coberturas serão providas de aberturas para ventilação, na proporção mínima de 1/50 (um quinquagésimo) da área do piso;

IV – serão providas de área de iluminação, correspondente no mínimo de 1/20 (um vigésimo) de área do piso, sendo, consideradas neste cálculo janelas, clarabóias ou telhas de vidros;

V – as portas de saídas deverão abrir para fora;

VI – as vigas de sustentação do telhado, tanto as de madeira como as de ferro serão dispostas de modo que sua queda não arruíne as paredes divisórias;

VII – todas as coberturas de ventilação e iluminação deverão ser dotadas de dispositivos contra a penetração de fagulha;

VIII – os fios condutores de energia serão embutidos ou em cabos armados e as chaves protegidas por caixas de metal ou em cimento armado, sendo o conjunto protegido por fusíveis apropriados.

Art. 155 – As edificações destinadas a depósitos de material de fácil combustão deverão dispor de instalação e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, de acordo com os modelos e especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

SEÇÃO III

Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanches

Art. 156 – As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches, além de subordinar-se às disposições deste código deverão dispor de:

- I – salão de refeições com área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados);
- II – área anexa ao salão de refeições com dimensões capazes de conter um lavatório para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) de área do salão;
- III – instalações sanitárias para uso público, contendo um vaso sanitário, dois mictórios para cada 100,00m² (cem metros quadrados) do salão de refeições, observadas a separação por sexo e o isolamento individual, quanto aos vasos sanitários;
- IV – cozinha sem comunicação com salão de refeições, com área igual a 1/5 (um quinto) do salão de refeições observado os mínimos de 8,00m² (oito metros quadrados) de área e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando a menor dimensão;
- V – instalações sanitárias para o uso dos empregados compostas de um vaso sanitário, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração do salão de refeições, observadas a separação por sexo e o isolamento individual dos vasos sanitários;
- VI – instalações de exautores na cozinha.

Art. 157 – As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio segundo os modelos e especificações do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar de Estado de Alagoas.

SEÇÃO IV

Das Edificações para Garagens, Oficinas e Postos de Abastecimento e Lubrificação

Art. 158 – As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos deverão subordinar-se, além de às, exigências quanto às edificações em geral, aos seguintes requisitos:

- I – dispor de pé-direito livre mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) na parte destinada à guarda de veículo;
- II – dispor de duplo acesso, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada, permitindo o acesso único com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- III – nas áreas destinadas à guarda dos veículos será permitida a iluminação artificial, sendo obrigatória a ventilação natural;
- IV – a capacidade máxima de guarda dos veículos será indicada no projeto e constará do respectivo “habite-se”.

Art. 159 – As edificações destinadas a oficina de consertos de veículos deverão subordinar-se, além de às disposições deste código, aos seguintes requisitos:

I – pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros) para áreas de trabalhos de trabalho;

II – localização em terreno cuja área seja suficiente para permitir a guarda e manobra de veículos, enquanto estes nela permanecerem, devendo dispor de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e recuo não inferior a 10,00m (dez metros).

Art. 160 – As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação além de às exigências previstas neste código, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ser construídas em terreno com frente mínima de 20,00m (vinte metros) e área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II – dispor, de pelo menos, dois acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas; 4,00m (quatro metros) de largura; 10,00m (dez metros) de afastamento entre si, distantes 1,00m (um metro) das laterais do lote;

III – possuir canaletas destinadas a captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergido para coletores em número suficiente para evitar sua passagem para via pública;

IV – dispor de instalações subterrâneas metálicas, à prova de propagação de fogo, para depósito de inflamáveis;

V – guardar o recuo de 7,00m (sete metros);

VI – Localizar-se a 500,00m (quinhentos metros), no mínimo, de outro estabelecimento congênere, contados sobre o meio-fio do mesmo terreno onde se pretende instalar o novo posto;

Parágrafo Único: nas edificações exclusivas para postos de abastecimento a área do terreno será redutível a um mínimo de 300,00m² (trezentos metros quadrados) para os lotes centrais da quadra e 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) para lotes de esquina.

Art. 161 – Fica proibida a instalação de bombas ou micropostos em logradouros, jardins e áreas verdes de loteamento.

Art. 162 – Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações de modo a permitir fácil acesso dos veículos que neles se utilizam.

Art. 163 – As dependências destinadas a serviços de lavagem e lubrificação terão pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) e paredes integralmente revestida de azulejos.

Parágrafo Único: Os pisos dos compartimentos de lavagem possuirão ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 164 – As edificações destinadas a garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter a laje impermeabilizada revestida de cimento liso, ladrilhos ou material similar;

II – ter a área não edificada pavimentada;

III – ser dotado de caixas receptoras de águas servidas, antes do lançamento na rede geral;

IV – dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio de acordo com as especificações e modelos do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de Alagoas;

V – ter as instalações destinadas à administração independentes dos locais de guarda de veículo ou de trabalho;

VI – ter instalações sanitárias destinadas a administração, dotadas de um vaso sanitário para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) de sua área e um lavatório e um mictório para cada 40,00m² (quarenta metro quadrados), reunidos num só compartimento e observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários;

VII – as instalações sanitárias destinadas às áreas de trabalho serão dotadas:

- a) para as oficinas – de dois chuveiros, um lavatório, um vaso sanitário convenientemente isolados e dois mictórios para cada 6,00m² (seis metros quadrados) de área construída ou fração;
- b) para postos de abastecimento e lubrificação – um chuveiro, um lavatório, um vaso sanitário convenientemente isolado e dois mictórios para cada quatro elevadores de veículos ou fração.

Art. 165 – Fica proibida a existência de dormitórios nas edificações destinadas a garagens, oficinas e postos de abastecimento, localizados na zona urbana.

Art. 166 – As instalações de bombas de gasolina para ser examinadas por pessoal especialmente designado pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO V

Das Edificações Destinadas a Mercados e Supermercados

Art. 167 – As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão satisfazer às seguintes exigências, além de às condições estabelecidas para edificações em geral:

I – localizar-se em lotes e testadas mínimas de 15,00m (quinze metros) e área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

II – ter pé-direito livre mínimo de 4,00m (quatro metros) para mercado e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para supermercados;

III – ter piso revestido de ladrilho ou material similar, com número de ralos suficiente para o rápido escoamento de águas;

IV – obedecer ao recuo mínimo de 6,00m (seis metros) utilizando a área resultante para o acostamento de veículos;

V – dispor de aberturas de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e disposta de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;

VI – ter compartimentos destinados à administração com área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados);

VII – ter reservatório d'água com capacidade mínima de 5.000,00 (cinco mil) litros ou 10 (dez) litros por metro quadrado de área para mercados e 3.000,00 (três mil) litros para supermercados.

Art. 168 – O projeto de edificações para mercado especificará a designação de cada compartimento, segundo ramos de atividade comercial, obedecendo às disposições deste código no que lhe for aplicável e ainda aos seguintes requisitos:

I – a área mínima dos compartimentos será de 8,00m² (oito metros quadrados) e a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – as paredes divisórias dos compartimentos terão a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – instalações sanitárias mínimas;

- a) masculino – um vaso sanitário e um chuveiro para grupo de vinte compartimentos, um lavatório e um mictório para cada grupo de dez compartimentos;
- b) feminino – um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de vinte compartimentos, obedecida a exigência mínima de dois chuveiros.

Art. 169 – Os supermercados, além das disposições deste código referente às edificações em geral, obedecerão aos seguintes requisitos:

I – para assegurar a livre circulação interna será obedecida a distância mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetro) entre balcões e prateleiras;

II – as saídas individuais de controle do estabelecimento deverão ter largura mínima de 1,00 (um metro), na proporção de uma saída por 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área;

III – as instalações sanitárias deverão ter as seguintes proporções:

- a) masculino – um vaso sanitário, um mictório e um chuveiro para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área;
- b) feminino – um vaso sanitário, um chuveiro para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área.

SEÇÃO VI

Das Edificações Destinadas Indústria

Art. 170 – Nenhuma licença para edificações destinadas à indústrias será concedida sem prévio estudo de sua localização, observado o disposto nas formas constantes do código de urbanismo.

Art. 171 – Os projetos de edificações para fins industriais deverão estimar a lotação do estabelecimento a que se destina.

Art. 172 – As edificações para fins industriais deverão obedecer às seguintes especificações além de às disposições deste código que lhes aplicáveis:

I – pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), nos locais de trabalho dos operários;

II – pisos e paredes serão revestidos de 2,00m (dois metros) de altura de material resistente e impermeável;

III – a abertura para iluminação e ventilação corresponde a 1/5 (um quinto) da área do piso;

IV – as portas de acesso aos locais de trabalho dos operários rebaterão por fora do compartimento.

Parágrafo Único: O disposto no item II refere-se, quanto ao revestimento das paredes, apenas as indústrias de gêneros de alimentícias e de produtos químicos.

Art. 173 – As edificações para fins industriais com mais de um pavimento deverão ser dotados de, pelo menos, uma escada ou rampa de largura mínima de 0,01m (um centímetro) por operário, observado o limite mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 174 – As edificações para fins industriais deverão dispor de instalações e equipamentos necessários ao combate auxiliar de incêndio, de acordo com as especificações e modelo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 175 – As edificações destinadas a fins industriais deverão ter instalações sanitárias independente para administração e para os operários.

Art. 176 – As instalações sanitárias mínimas, destinadas aos operários, serão separadas por sexo e nas seguintes proporções:

Masculino:

- a) até 75 operários – um sanitário, um lavatório, dois mictório e dois chuveiros para cada 25 (vinte e cinco) ou fração;
- b) acima de 75 operários – um sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros, para cada grupo de 30 (trinta) ou fração.

Feminino:

- a) até 75 operários – dois sanitário, um lavatório e dois chuveiros para grupo de 30 (trinta) ou fração.

Parágrafo Primeiro: Os locais de trabalho não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias.

Parágrafo Segundo: Os locais para fins industriais deverão conter vestiários anexos respectivos por sexo, com área de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por operários e área mínima não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 178 – Será obrigatória a existência de compartimentos destinados à prestação de socorros de emergência, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por grupo de 100 (cem) ou fração.

Art.179 – Nas edificações para fins industriais cuja lotação seja superior a 150 (cento e cinquenta) operários será obrigatória a existência de refeitório, observados as seguintes condições:

- I - área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por empregado;
- II – piso revestido de ladrilho e paredes de azulejo, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sendo facultado o uso de materiais similares;
- III – terem as cozinhas, áreas equivalentes a 1/5 (um quinto) do refeitório observados os limites de 10,00m² (dez metros quadrados) quanto à área e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quanto a menor dimensão;
- IV – não haver comunicação direta entre a cozinha e os locais de trabalho e de refeições.

Art. 180 – As edificações para fins industriais deverão ser dotados de instalações que disciplinem a eliminação de resíduos nocivos.

Art. 181 – As chaminés deverão ter altura ultrapasse, no mínimo 5,00m (cinco metros) a edificação mais alta num raio de 100,0m (cem metros) todas dotadas de filtro antipoluidores.

Art. 182 – As edificações destinadas a indústria terão recuo lateral de 3,00m (três metros) e disporão de área privada de carga e descarga de matéria-prima e de material industrial, de modo a não dificultar o trânsito de pedestres e de veículos nos logradouros com que se limitam.

Art. 183 – As edificações destinadas a industriais de gêneros alimentícios deverão também satisfazer às seguintes exigências:

- I – os locais de trabalho conterão torneiras e ralos para facilitar a sua lavagem e impedir o escoamento das águas servidas para fora do compartimento;
- II – os locais de trabalho terão um lavatório para cada 100,0m² (cem metros quadrados) de área ou fração;
- III – os locais de venda dos gêneros alimentícios terão áreas mínimas de 12,0m² (doze metros quadrados) e largura de 3,00m (três metros) e os de manipulação terão área mínima de 20,0m² (vinte metros quadrados) e largura mínima de 4,00m (quatro metros).

Art. 184 – As edificações destinadas a indústria ou depósito de explosivos e inflamáveis além de às disposições deste código e da legislação Federal pertinente deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – os projetos deverão apresentar pormenores de instalações, tipo inflamáveis a produzir ou operar, capacidade de tanques e outros recipientes, sistemas de sinalização e alarme além de locação pormenorizado a edificação e a posição dos tanques ou recipientes;
- II – dispor de instalações de administração independente dos locais de trabalho;
- III – observar a distância mínima de 8,0m (oito metros) entre cada pavilhão destinado à depósito;

IV – ter janelas diretamente voltadas para o sol, providas de venezianas de madeira ou vidro fosco;

V – serem aparelhadas de proteção contra descargas atmosféricas e de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio, de acordo com as especificações e modelo adotados pelo Corpo de Bombeiros da polícia Militar do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO XVI

Das Edificações para Fins Culturais e Recreativas

SEÇÃO I

Art. 185 – As edificações destinadas a reuniões culturais e recreativas deverão satisfazer às seguintes condições além das exigências contidas neste código para edificações em geral:

I – ser dotadas de ante-sala com área mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da área total do salão ou dos salões de reunião;

II – dispor em cada sala de reunião coletiva, de portas de acesso com largura total de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acrescidas de 0,50m (cinquenta centímetros) para cada grupo de 100,0 (cem) pessoas, distribuídas em corredores de largura não inferior 1,20m (um metro e vinte centímetros) sendo usado para estimativa de capacidade o índice 0,60m² (sessenta centímetros quadrados) por pessoa;

III – possuir duas saídas, no mínimo, para logradouros ou para corredores externos ou galerias, de largura não inferior a 3,00m (três metros) acrescida de 0,50m (cinquenta centímetros) para cada grupo de 100,0 (cem) pessoas, sendo proibida a abertura de portas sobre o passeio;

IV – ser dotadas de instalações de renovação de ar;

V – dispor de sinalização indicadora de percurso para saída dos salões com dispositivos capazes de torná-la visível na obscuridade quando necessário;

VI – dispor de instalações e equipamentos necessários ao combate auxiliar de incêndio, de acordo com edificações e modelos adotados pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 186 – Nos salões de reunião das poltronas de uso público deverá ser acompanhada de gráfico que demonstre a perfeita visibilidade do público, de tela, palco ou instalações semelhantes, em qualquer ponto da platéia.

Parágrafo Único: Para o disposto neste artigo considera-se altura de 1,15m (um metro e quinze centímetros) para vista do espectador sentado, devendo a linha de tomada de sua vista, passar, no mínimo, a 0,15m (quinze centímetros) acima da vista do espectador da fila imediata.

Art. 187 – As edificações de que trata esta seção possuirão instalações sanitárias dotadas de um vaso sanitário para cada 300,00 (trezentas) pessoas ou fração, mictório e um lavatório por

grupo de 200,00 (duzentos) pessoas ou fração, observadas a separação por sexo e o isolamento dos vasos sanitários.

Art. 188 – fica proibida nas áreas de circulação de qualquer obstáculo que reduza a largura útil ou embarace a movimentação do público.

Art. 189 – As edificações destinadas a cinema e teatro, além das disposições desta secção e das relativas a edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – ter no salão de espetáculo, pé-direito livre, mínimo de 6,00m (seis metros) admitida a redução para 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), sob as galerias, quando houver;

II – dispor de bilheterias na proporção de uma para cada 600,00 (seiscentos) pessoas ou fração, com o mínimo de 02,00 (duas);

III – ser dotadas de entrada e saída na sala de espetáculo, distintas entre si;

IV – dispor de instalação lenta da intensidade luminosa à obscuridade e vice-versa, no início e fim do espetáculo.

Art. 190 – É proibida a existência de rampa com declividade superior a 10% (dez por cento).

Art. 191 – As cabines de projeção de filmes deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ser construída com material incombustível, inclusive as portas observando o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II – dispor de área de 7,00m² (sete metros quadrados) por projetor ou de 10,00m² (dez metros quadrados) quando houver um só projetor;

III – ter acesso independente da sala de projeção, não sendo permitida qualquer abertura para esta, exceto os visores indispensáveis à projeção.

Art. 192 – As edificações destinadas a cine-teatro ou teatro deverão dispor, entre o palco e a platéia, em palco inferior a esta, de espaço destinado à orquestra de modo a não perturbar a visibilidade de qualquer espectador.

Art. 193 – As edificações destinadas a cinema deverão observar no salão de projeção um afastamento mínimo entre a primeira fila de poltronas e a tela de projeção, de modo que em redor faça com seu plano ângulo não superior a 60° (sessenta graus).

SEÇÃO II

Das Edificações para Escolas e Ginásios de Esportes

Art. 194 – As edificações destinadas a escolas e ginásios de esportes deverão satisfazer às disposições deste código, em geral, e mais aos seguintes requisitos:

I – recuo mínimo de 6,00m (seis metros) em relação ao alinhamento do gradil, com aproveitamento da área resultante para o acostamento de veículos e afastamento de 3,00m (três metros) em relação a qualquer ponto vista do terreno, quando servir de área de iluminação e ventilação de sala de aula.

II – observar a taxa de ocupação máxima de terreno de 50% (cinquenta por cento) qualquer que seja o setor urbano que se situe.

Art. 195 – As salas de aula obedecerão as seguintes condições:

I – pé-direito de 3,00m (três metros);

II – área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados) não podendo sua extensão exceder de uma e meia vez a menor;

III – dispor de janelas localização sempre em só parede, ficando a iluminação lateral esquerda e a tiragem de ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;

IV – ter janelas dispostas no sentido de eixo maior quando tiverem a forma triangular.

Art. 196 – os refeitórios, quando houver, deverão dispor de pé-direito de 3,00m (três metros) observados a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa com área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados) e de 50,0m² (cinquenta metros quadrados) quando exercida esta área, respeitando o limite mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados) de área.

Art. 197 – As cozinhas terão áreas correspondentes a 1/5 (um quinto) de área do refeitório a que se servirem, observando o limite mínimo de 12,00m² (doze metros quadrados) de área e largura mínima não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) não podendo comunicar-se diretamente com refeitório.

Art. 198 – As instalações sanitárias das escolas deverão obedecer às seguintes proporções, observando o isolamento individual para vasos sanitários:

I – Masculino: um mictório e um lavatório por grupo de 15 (quinze) alunos; um chuveiro e um vaso sanitário por grupo de 25 (vinte e cinco) alunos ou fração;

II – Feminino: um lavatório e chuveiro por grupo de 20 (vinte) alunas e um vaso sanitário por grupo de 15 (quinze) alunas ou fração.

Art. 199 – Os corredores principais deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e os secundários centímetros.

Art. 200 – As edificações de esportes que se determinarem a jogos terão área mínima de 550,00m² (quinhentos metros quadrados) e sua estrutura será em concreto armado, na parte destinada ao público, sendo facultada a cobertura metálica ou mista.

Art. 201 – O pé-direito mínimo livre para ginásio de esportes será de 6,0m (seis metros), em relação ao centro da praça de esportes.

Art. 202 – As instalações de vestuário serão na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) da área da praça de esportes, dotadas de armários e comunicando-se às instalações sanitárias, observadas a separação por sexo.

Art. 203 – As instalações sanitárias do ginásio compõem-se de um vaso sanitário, 3 (três) chuveiros, 2 (dois) mictórios para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área da praça de esporte, observadas a separação por sexo e o isolamento dos vasos sanitários.

Art. 204 – As instalações sanitárias para o público compõem-se de um vaso sanitário, dois lavatórios e dois mictórios por um grupo de 100 (cem) espectadores, observada a separação por um sexo e o isolamento dos vasos sanitários.

Art. 205 – As escolas e ginásios serão dotados de instalações e equipamentos para combater auxiliar de incêndio de acordo com o modelo e especificações adotadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO XVII

Das Garagens e Áreas de Estacionamento

Art. 206 – As edificações em geral, além das exigências deste código, deverão reservar áreas para as garagens ou estacionamento de veículos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – as residências unifamiliar com mais de 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída ficarão obrigadas a reservar área de estacionamento para veículos, ficando isentas dessa exigência as que tiverem áreas inferiores a 100,00m² (cem metros quadrados) bem como as aplicações de edificações residenciais térreas até o máximo de duas unidades superpostas;

II – os edifícios de apartamento ficarão condicionados às seguintes quantidades:

- a) Apartamentos com áreas construídas de até 100,00m² (cem metros quadrados) uma vaga para cada grupo de 3 (três) apartamentos;
- b) Apartamentos com mais de 100,00m² (cem metros quadrados) até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) uma vaga para cada unidade.

III – os hotéis deverão ter uma vaga para cada 5 (cinco) quartos ou apartamentos;

IV – os supermercados reservarão 20% (vinte por cento) de sua área construída para estacionamento, independente do espaço reservado à cargas e descarga de mercadoria.

Parágrafo Único: Não serão computadas, na taxa de ocupação, as áreas de construção reservadas a garagem ou estacionamento.

CAPÍTULO XVIII

Das Instalações e das Limpezas de Fossas

Art. 207 – Nas instalações individuais ou coletivas fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 208 – Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do código de instalação deste município.

Parágrafo Primeiro: As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios do tipo providos de instalações prediais de abastecimento de água;

Parágrafo Segundo: No memorial descritivo que acompanha o projeto de rede de esgoto sanitário e no projeto de instalação de fossas sépticas, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa;

Parágrafo Terceiro: Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABTN;

Parágrafo Quarto: No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção da mesma, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária;

Parágrafo Quinto: Nas fossas sépticas deverão ser registradas, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 208 – Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Edificações deste município, bem como nas edificações na área rural.

Parágrafo Primeiro: a fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área coberta do terreno;

Parágrafo Segundo: Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10m (dez metros) da referida habitação.

Art. 209 – Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I – o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;

II – os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos para menos probabilidade de poluição da água e do solo;

III – a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;

IV – não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

V – a área que circunda a fossa, cerca de 2m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI – deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;

VII – o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII – a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

Art. 210 – No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 211 – Às fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez a cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

CAPÍTULO XIX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 212 – Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido escrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo Único: Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos dos órgãos municipais competentes.

Art. 213 – Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias úteis.

Parágrafo Único: Não será computado no prazo o dia inicial.

Art. 214 – É considerado legalmente habitado para planejar, projetar, calcular e executar serviços e obras a planejamento físico o profissional que atender às exigências da Legislação Federal pertinente e às desta Lei.

Art. 215 – Os usos dos terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos existentes até o início da vigência desta Lei e devidamente licenciados pelo órgão competente da prefeitura serão mantidos, ficando proibidos:

I – ampliar ou reformar a edificação cujo uso ou condições são contrários às prescrições desta lei;

II – expedir licença para edificar, concessão para ocupação de edificações e licenças de localização e prestadores de serviços, desconformes com dispositivos desta lei;

Parágrafo Primeiro: Em edificações existentes e não conformes às prescrições do zoneamento de uso estabelecidas no Código de Urbanismo por Lei, que só poderão ser permitidas obras de reparos ou de conservação que não importem na ampliação da área construída ou ocupada.

Parágrafo Segundo: As proibições discriminadas nos itens do presente artigo são extensivas às solicitações apresentadas à Prefeitura e não aprovadas até o início da vigência desta Lei, devendo os interessados os apresentar novas solicitações em conformidade com os dispostos desta Lei.

Parágrafo Terceiro: As licenças para edificar, expedidas antes do início da vigência desta Lei, serão respeitadas nos casos em que a construção esteja em andamento durante o prazo de vigência do alvará;

Parágrafo Quarto: A transferência ou substituição da licença de localização do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, que esteja em funcionamento,

poderá ser admitida se a licença para edificar o imóvel em novo endereço tiver sido requerida antes do início da vigência desta Lei a critério do órgão competente da prefeitura.

Art. 216 - O poder executivo deverá expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel obediência desta Lei.

Art. 217 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 218 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coruripe, 07 de Janeiro de 1998

Joaquim Beltrão Siqueira
Prefeito

Esta Lei foi publicada e registrada na secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura na mesma data.

07 de Janeiro de 1998

José Enéas da Costa Gama
Secretário Municipal de Administração